SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237681 - RJ (2026/0174939-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI - RJ163183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RETORNO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59697765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: caeeeb5a-12ee-4f47-b6c1-56f0a963ddfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237681 - RJ (2026/0174939-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI - RJ163183
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RETORNO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 132):

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RETORNO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

O agravante alega, em síntese, que se impôs uma regressão de fato, com expedição do mandado de prisão e retorno ao regime semiaberto, tratamento típico de falta grave.

Sustenta que a constatação formal de descumprimento de condição não é suficiente para revogar o livramento, devendo ser demonstrada a insuficiência de solução menos gravosa.

Documento eletrônico VDA58773517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: 7d58b6ee-be64-44fb-8e3a-d8dc08d45fb5

Argumenta que a viagem a outro Estado não representou risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, demonstrando apenas esforço na busca de trabalho.

Defende que a matéria é eminentemente jurídica, não demandando revolvimento fático-probatório, pois os elementos estariam incontroversos.

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 139/144).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local apresentou os seguintes fundamentos para manter a revogação do livramento condicional (fls. 88/89):

> Em 12/01/2023, foi-lhe concedido o livramento condicional, ocasião em que tomou ciência expressa das condições impostas, dentre elas a de não se ausentar do Estado sem prévia autorização do Juízo da Execução Penal - pastas 32 e 37.
>
> Entretanto, o apenado viajou para o Estado do Acre, sem autorização judicial, o que ensejou a instauração de procedimento disciplinar, culminando, corretamente, na revogação do benefício e na expedição de mandado de prisão em seu desfavor.
>
> Não bastasse, conforme bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, não se trata da primeira vez que o apenado descumpre as condições judiciais a ele impostas durante a execução da pena. Quando se encontrava em regime semiaberto domiciliar, o apenado violou as condições fixadas pelo Juízo da Execução Penal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dentre elas o recolhimento domiciliar noturno (das 20h às 6h), aos domingos e feriados, bem como a obrigação de manter endereço atualizado, tendo, inclusive, postado fotografia em jogo de futebol no período noturno - pasta 48.
>
> Constata-se, portanto, um descumprimento reiterado e contumaz das condições impostas, o que demonstra total ausência de responsabilidade e flagrante desrespeito à confiança depositada pelo Estado-Juiz no apenado.
>
> É imprescindível que o apenado tenha plena consciência da gravidade de sua conduta, bem como que se assegure à sociedade a devida resposta penal pelo injusto causado, sob pena de se configurar proteção estatal deficiente, incompatível com os princípios que regem a execução da penal.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento injustificado das condições do livramento condicional autoriza a revogação, nos termos do art. 87 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58773517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: 7d58b6ee-be64-44fb-8e3a-d8dc08d45fb5

Com efeito, *o livramento condicional deve ser revogado caso o apenado venha a praticar novo crime durante o período de prova (revogação obrigatória), hipótese em que se exige o trânsito em julgado da condenação (art. 86 do CP), ou caso descumpra injustificadamente as condições impostas (revogação facultativa) (art. 87 do CP) - HC n. 197.168/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015* (AgRg no RHC n. 203.422/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

O Tribunal local destacou que o paciente descumpriu condições do livramento ao viajar para fora do Estado sem autorização prévia, tendo considerado, ainda, o seu histórico de descumprimentos de condições anteriores, caracterizando descumprimento reiterado e contumaz, fundamentos esses suficientes para revogação do benefício.

Não há, assim, ausência de fundamentação ou desproporcionalidade, tampouco regressão de regime, mas aplicação escorreita do art. 87 do Código Penal.

No mais, a análise do descumprimento das condições do livramento condicional demanda dilação fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:14
Código de Controle do Documento: 7d58b6ee-be64-44fb-8e3a-d8dc08d45fb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.681 / RJ

Número Registro: 2026/0174939-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00153216520268190000 00311248420178130707 153216520268190000 202614100305
311248420178130707

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI - RJ163183
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO FLAVIO CAVALCANTI - RJ163183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:46
Código de Controle do Documento: 4165c0be-35c9-4adf-878e-6e6a5a5ed392

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:46
Código de Controle do Documento: 4165c0be-35c9-4adf-878e-6e6a5a5ed392